



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-841-53.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEMP/arn

CONSULTA. HONORÁRIOS DE PERITO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA EXIGÊNCIA. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE CPF DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA CONSULTA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO. PROPOSIÇÃO. Trata-se de consulta acerca da providência a ser adotada ante a impossibilidade de indicação, na requisição de pagamento de honorários de perito, do número de inscrição do reclamante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil. O e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao regulamentar, pela Resolução n° 66/2010, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão do benefício da Justiça gratuita, exigiu que na requisição de pagamento dos honorários constasse, obrigatoriamente, entre outros dados, o nome do reclamante e respectivo número no CPF. Ocorre, porém, que as regras de contabilidade pública, mormente aquelas insertas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecem, para se efetuar despesa pública, na hipótese, o pagamento de honorários de perito, em ações em que se concede a gratuidade da assistência judiciária, que o CPF/CNPJ do perito é que é dado imprescindível, tendo em vista que é o destinatário da despesa. A identificação das partes no processo judicial, mediante indicação do CPF, é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-841-53.2012.5.90.0000

exigência acessória, substituível por outros dados pessoais existentes nos autos, v.g, o número da carteira de trabalho do reclamante. Diante desse contexto e considerando, reitere-se, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias exige **somente** a indicação do CPF do beneficiário final da despesa, impõe-se o conhecimento da consulta, para esclarecer que a indicação do número do CPF do reclamante não é imprescindível à expedição da requisição, pois a medida visa tão somente à identificação das partes, o que pode ser alcançado pela indicação de outros dados. Diante da relevância da matéria, uma vez que a permanência da atual exigência pode inviabilizar a prestação dos serviços técnicos dos senhores peritos, ante a impossibilidade de seu pagamento, impõe-se, ainda, a alteração das disposições do art. 6 da Resolução n° 66 deste e. Conselho. **Consulta conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° **CSJT-Cons-841-53.2012.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e Interessado **BENJAMIN DA NEIVA LUCAS**.

Preliminarmente, ressalto que este somente ingressou no meu gabinete no dia 2 de agosto corrente, em que pese ter sido autuado neste e. Conselho em 15/2/2012.

Trata-se de consulta do Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre o procedimento a ser adotado para pagamento de honorários de perito, na hipótese de o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-841-53.2012.5.90.0000

reclamante não ser inscrito no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, conforme exige o art. 6° da Resolução n° 66/CSJT.

Informa a Corregedoria que determinou diligência ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Ponte Nova, ao Presídio Antônio Dutra Ladeira e ao DETRAN, sem lograr êxito da identificação do CPF do reclamante Benjamim da Neiva Lucas. Informa, também, que o reclamante está cumprindo pena no Presídio Antônio Dutra Ladeira, e que, quando indagado sobre o número do seu CPF, apenas declarou não saber informar.

Enfatiza que os honorários do perito do Juízo, arbitrados nos autos do Processo n° 819-2009-074-03-00-3, estão pendentes de pagamento por não ter sido identificado o referido número.

Diante desse contexto, consulta este e. Conselho acerca do procedimento a ser adotado, ante a impossibilidade de pagar os serviços prestados pelo senhor perito, em face da exigência do número do CPF do reclamante na requisição.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Com fundamento nos artigos 12, V, e 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** desta consulta.

II - MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de consulta do Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre o procedimento a ser adotado para pagamento de honorários de perito, na hipótese de o reclamante não ser inscrito no Cadastro de Pessoa Física



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-841-53.2012.5.90.0000

da Receita Federal do Brasil, conforme exige o art. 6° da Resolução n° 66/CSJT.

A atual redação do art. 6° da Resolução n° 66 deste Conselho é inequívoca no sentido de exigir, obrigatoriamente, nas requisições de pagamento de honorários de perito o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ.

Efetivamente:

“Art. 6° As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; e o endereço, telefone e inscrição no INSS do perito, tradutor ou intérprete.” (sem grifo no original)

Cumpramos enfatizar inicialmente que a matéria tratada nesta consulta difere da obrigatoriedade de indicação do número do CPF ou CNPJ das partes na petição inicial das ações judiciais, que passou a ser exigida a partir de fevereiro de 2007, nos termos do art. 15 da Lei n° 11.419/2006.

O cerne da consulta é a obrigatoriedade ou não da indicação do CPF na requisição de pagamento de honorários de perito, na hipótese de concessão do benefício da gratuidade judiciária à parte sucumbente na ação.

As regras de contabilidade pública, mormente aquelas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, impõem, para a realização de despesa pública, no caso, o pagamento de honorários de perito, em ações em que se concede a gratuidade da assistência jurídica, que a indicação do CPF e/ou CNPJ do perito é que é o dado imprescindível.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-841-53.2012.5.90.0000

A identificação das partes do processo judicial, que deu origem ao fato gerador da despesa pública, é exigência acessória, substituível por outros dados pessoais existentes nos autos, v.g, o número da carteira de trabalho do reclamante.

Nesse sentido, os esclarecimentos prestados, em caráter preliminar, pela ASCAUD/CSJT deste Conselho:

“A exigência poderia derivar da necessidade de se identificar o FATO GERADOR DA DESPESA PÚBLICA que seria, em última análise, identificada pelo número da ação e pelas partes. Se esse foi o propósito, tais dados requeridos atenderiam à finalidade, podendo-se o número do CPF ser tratado como informação relevante, mas não obrigatória.

Outra linha que pode ter sido utilizada na confecção da norma foi a adoção de informações similares às que são exigidas pelo sistema de pagamento de PRECATÓRIOS e REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Para esse caso, a partir do texto da Lei (LDO), construiu-se um arcabouço de informações no qual o CPF é dado essencial e comum aos vários sistemas que servem ao Erário, tais como: sistema de orçamento (desde o TRT ao Congresso Nacional, abrangendo a execução orçamentária), sistema bancário, sistema fiscal, etc. para o pagamento de precatórios/RPV. Contudo, ressalte-se que precatório/RPV é devido à parte requerente e não um prestador de serviço “contratado”.

Mas tendo sido esse o raciocínio adotado na elaboração da Resolução, talvez se tenha substituído o ator principal da relação financeira com o ERÁRIO (o PERITO) pelo ator secundário (a PARTE REQUERENTE).

Com isso, pode-se ter omitido informação que reputo essencial, **o nº do CPF/CNPJ do perito**, prestador do serviço “contratado” pelo Estado e que, obrigatoriamente, deveria ser identificado pela CONTABILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-841-53.2012.5.90.0000

PÚBLICA, seja no SIAFI, seja no sistema BANCÁRIO BRASILEIRO, seja pelos ORGÃOS TRIBUTARIOS COMPETENTES (receita, previdência, fazenda estadual).

Em resumo, para se efetuar o pagamento de perícias/traduições em ações em que se concede a gratuidade da assistência jurídica, nos parece que o CPF/CNPJ do PERITO/TRADUTOR é dado imprescindível ao trato da DESPESA PÚBLICA. Assim, para esse fim específico, a identificação da parte e da própria ação assume papel secundário no pagamento ao perito.

Alerto, no entanto, que essas considerações não são suficientes para exaurir todas as razões que levaram à obrigatoriedade do CPF da parte e não do PERITO (art. 6º da Res. 66/2010).

Voltando-se para a análise do caso apresentado, seria fácil concordar que diante da inexistência da informação do número do CPF do reclamante, ordem expressa da norma, há a impossibilidade do pagamento do perito.

Mas não me parece apropriado não efetuar o devido pagamento aos serviços “contratados” do Perito/Tradutor, baseando tal ação em exigência acessória à identificação do fato gerador, facilmente substituída pelos demais dados e elementos presentes na requisição.

Entenderia plausível, por outro lado, não efetivar o devido pagamento da despesa pública no caso de o contratado não apresentar dados essenciais e certidões de regularidade (o número do CPF/CNPJ, por exemplo) à execução dessa despesa, à sua contabilização e às respectivas informações fiscais e bancárias, dentre outras.

Também entendo que, atestada a prestação do serviço pela autoridade competente e devidamente apresentados os dados e certidões a que se obrigam todos e quaisquer prestadores de serviço à Administração Pública, o não pagamento pode representar caso de “enriquecimento sem causa” da Administração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-841-53.2012.5.90.0000

Também, não parece um sistema apropriado condicionar o pagamento pelos serviços devidamente prestados à dado ou informação que não compete ao contratado, que no caso analisado é o CPF do reclamante.

Aliam-se a isso, as consequências negativas a Autoridade Judiciária e ao próprio Estado em não cumprir com as obrigações contratadas o que poderá implicar a suspensão de novas perícias, ferramenta importante para a prestação jurisdicional trabalhista.

Em se tratando do controle interno, o não pagamento pode implicar dano ao Erário, uma vez que pode gerar passivos que reconhecidos pelo via judiciária, implicarão custos indevidos ao Erário. Nesse caso poderia até se imaginar a possibilidade de cobrança regressiva ao agente público que lhes deram causa.

Por fim, em não havendo razões explícitas que fundamentem a obrigatoriedade da informação do CPF do requerente quando da requisição do pagamento o serviços de perícia e tradução em processos de assistência gratuita, entende-se que o caso em análise representa oportunidade para rever a Resolução, no sentido de a informação do **CPF do requerente** ter reduzida a sua obrigatoriedade (ou não condicionar o pagamento dos serviços) e aprimorá-la fazendo-se constar expressamente a exigência do **CPF do prestador de serviço** no rol dos dados e documentos dispostos em seu art. 6°.”

Diante desse contexto e considerando, reitere-se, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias exige **somente** a indicação do CPF do beneficiário final da despesa, impõe-se o conhecimento da consulta, para esclarecer que a indicação do número do CPF do reclamante não é imprescindível à expedição da requisição, pois a medida visa tão somente à identificação das partes, o que pode ser alcançado pela indicação de outros dados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-841-53.2012.5.90.0000

Considerando-se a relevância da matéria, uma vez que a permanência da atual redação da exigência pode inviabilizar a prestação dos serviços técnicos dos senhores peritos, ante a impossibilidade de seu pagamento, impõe-se, ainda, a retificação do art. 6º da Resolução n° 66, nos termos da seguinte proposição:

“Art. 6º. As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo e o nome das partes; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; e o endereço, telefone e inscrição no INSS do perito, tradutor ou intérprete.”

Reitere-se, por fim, que a matéria aqui tratada é a requisição de pagamento de honorários de perito e não a dispensa de indicação do CPF e/ou CNPJ nas ações trabalhistas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria, e, no mérito: I- responder ao consulente que a exigência da indicação do CPF do reclamante, na requisição de pagamento de honorários de perito, pode ser suprida pelo número de outro documento; e II - alterar a redação do art. 6º da Resolução n° 66 deste Conselho, que passa a ter o seguinte teor: “Art. 6º As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo e o nome das partes; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-841-53.2012.5.90.0000

natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; e o endereço, telefone e inscrição no INSS do perito, tradutor ou intérprete.”

Brasília, 31 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 841-53.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/10/2012, **sendo considerado publicado em 05/10/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 05 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário